



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 26 de março de 19 92

ACORDÃO Nº 101-83.344

Recurso nº: 65.909 - PIS DEDUÇÃO - Exercícios de 1986 e 1987

Recorrente: INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DEL REY LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CONTAGEM (MG).

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - PE
REMPÇÃO - O prazo para interposição de
recurso voluntário contra decisão profe-
rida por autoridade julgadora de primei-
ro grau é de 30 (trinta) dias, contados
da data da ciência da decisão, não se
tomando conhecimento do apelo manifesta-
do após esse prazo.

(Decreto nº 70.235/72, art. 33).

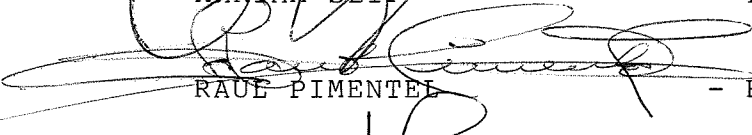
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DEL
REY LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO CONHE-
CER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a inte-
grar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de março de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUE PIMENTEL

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 21 MAI 1992

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI-
RANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, SANDRO
MARTINS SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 13603-000.827/90-79****RECURSO Nº:** 65.909**ACORDÃO Nº:** 101-83.344**RECORRENTE:** INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DEL REY LTDA.**R E L A T Ó R I O**

INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DEL REY LTDA., com sede em Contagem (MG), recorre de decisão de fls. 28/29, prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi mantida a cobrança do PIS-DEDUÇÃO, deduzido do Imposto de Renda dos exercícios de 1986 e 1987, exigido em procedimento de ofício no processo nº 13603-000.826/90-14, do qual este decorre.

Notificada dessa decisão em 26-03-91, conforme A.R. de fls. 33, em 29-04-91 a interessada manifestou recurso de fls. ao Colegiado.

É o relatório.

Acórdão nº 101-83.344

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

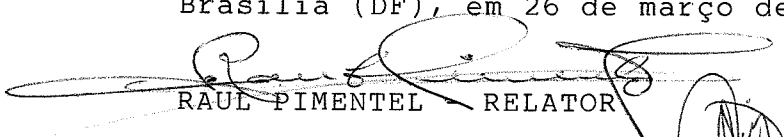
Na forma prevista no artigo 33 do Processo Administrativo Tributário, Decreto nº 70.235/72, o prazo para interposição de recurso voluntário contra decisão proferida por autoridade julgadora de primeiro grau é de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão.

Determina ainda o citado diploma legal, em seu artigo 5º, parágrafo único, que esse prazo é contínuo, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, iniciando-se ou vencendo-se em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso a interessada foi cientificada da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau em 26-03-91, conforme A.R. de fls. 33, manifestando recurso para este Conselho somente em 29-04-91, quando já ultrapassado o prazo legal.

Ante o exposto, deixo de tomar conhecimento do apelo em face de sua intempestividade.

Brasília (DF), em 26 de março de 1992


RAUL PIMENTEL RELATOR 